



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000200/2006-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.687 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CELIO MESSIAS DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 02/04) apresentado em 01/11/2006 pelo contribuinte acima identificado, referente a imposto de renda do exercício 1998, o qual foi indeferido por Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis (e-fls. 58/59) conforme fundamentos abaixo reproduzidos:

Pela análise dos documentos apresentados e dos registros nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que:

O contribuinte apresentou DIRPF original com apuração de imposto a pagar (IAP) no valor de R\$1.807,64, retificou esta DIRPF apurando IAP igual a R\$4.277,43 e apresentou ainda, uma segunda retificadora com IAP de R\$1.265,43.

Embora tenha retificado a DIRPF, o contribuinte não solicitou, na ocasião, devolução dos valores que alega terem sido pagos a maior, vindo a pedir a restituição somente em 01/11/2006 (data de protocolo deste processo).

Ocorre que, nesta data (01/11/2006) o direito da contribuinte já estava extinto, de acordo como art 168, inc. I do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que a restituição do indébito deve ser pleiteada no prazo nele legalmente assinalado:

[...]

À vista do exposto, e considerando que à data do protocolo do processo (01/11/2006), já estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos recolhimentos efetuados no ano 1998, recomendo o indeferimento do presente pedido.

Esclareço que, em função das questões preliminares, não foi apreciado o mérito.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 62/65), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 75):

Alega que a Delegacia da Receita Federal em sua decisão não observou o disposto nos arts. 168, inc. II, 169 e 170-A do CTN. Nesse sentido, afirma o impugnante:

“Também geram direito à restituição, conforme item III do artigo 165, a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Assevera o contribuinte que em função de a segunda retificadora não ter sido processada pela Receita Federal, gerou-se um débito de IRPF, quando na realidade, após o processamento da competente Dirpf retificadora, esse valor de débito tomar-se-ia crédito a favor do contribuinte em função do “desconto dos 20% dos honorários advocatícios”.

A Receita Federal então inscreveu o débito em Dívida Ativa da União e a Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal, havendo sentença (fl. 69) declarando extinto o processo, eis que a exeqüente (União) “veio aos autos informando a anulação da inscrição”.

Sendo assim requer o contribuinte a restituição dos seus créditos nos termos da legislação tributária em vigor, mormente pelo art. 167 do CTN.

A solicitação foi indeferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 74/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO. '

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. -

Solicitação Indeferida

Cientificado do acórdão da DRJ em 04/11/2008 (e-fls. 79), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/12/2008 (e-fls. 80/83) idêntico à sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis indeferiu o Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em 01/11/2006 por considerar extinto o seu direito com base nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em seu recurso o interessado reitera o argumento já apresentado na Manifestação de Inconformidade de que a Delegacia da Receita Federal não observou o disposto nos arts. 168, II, 169 e 170-A do CTN em sua decisão. Nesse ponto, acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido, cujos excertos estão reproduzidos a seguir (e-fls. 76):

Assim, o art. 168 do CTN fixa o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição daquilo que foi indevidamente pago a título de tributo. Ocorre que no caso do inc. III do art. 165, ou

seja, da restituição decorrente de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o prazo começará a correr quando se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tiver determinado a reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão anterior.

Entende o contribuinte que faz jus à restituição, visto que a sentença que declarou extinto o processo de execução é datada de 20 de setembro de 2006 e, pelo art. 168, inc. II, do CTN, o seu pedido de restituição, datado de 1º de novembro de 2006, não estaria atingido pela extinção.

Entretanto, em que pesem as alegações do impugnante, o inc. II do art. 168 do CTN não é pertinente ao caso em tela. Senão, veja-se.

A ação judicial do caso se reporta à execução fiscal em que a Fazenda Nacional cobra do ora autuado valores oriundos da primeira retificadora da Dirpf/ 1998, que havia gerado imposto a pagar de R\$4.277,43. Mas a própria União (exequente) anulou a inscrição em dívida ativa que tinha dado causa à execução. Assim, foi extinto o processo de execução (fl. 69). Acontece que a referida extinção não se refere a qualquer das hipóteses contidas no inc. II do art. 168 do CTN, eis que não se trata de decisão judicial passada em julgado reformando decisão condenatória. Afinal, não se teve no presente caso decisão condenatória, nem administrativa, tampouco judicial.

E mesmo que dessa forma não entenda o contribuinte, considerando-se que houvera decisão condenatória e sua posterior reforma, por sentença (fl. 69), melhor sorte também não teria o impugnante, vez que o que se tentou executar no referido processo de execução foi o valor fruto da primeira declaração retificadora (imposto a pagar de R\$4.277,43 - imposto a pagar de R\$1.807,64 (declaração originária)), e não, o valor pleiteado neste processo de restituição, fruto da segunda declaração retificadora (imposto a pagar de R\$1.807,64 - imposto a pagar de R\$1.265,43 (segunda declaração retificadora)).

Dessa forma, considerando o disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999, verifica-se que o prazo de 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido referente ao ano calendário 1997 já estava extinto em 01/11/2006, data em que foi apresentado o Pedido de Restituição pelo contribuinte, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 13678.000200/2006-45
Acórdão n.º **2002-000.687**

S2-C0T2
Fl. 90
